



MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: a superação do processo adversarial pelo autocompositivo

FAMILY MEDIATION IN CASES OF PARENTAL ALIENATION: overcoming the adversarial process by self-composition

Lucas Assis

RESUMO: A síndrome da alienação parental consiste em um processo de programação da criança ou adolescente para odiar o outro genitor em uma tentativa de desacreditar o outro perante o filho com o intuito deliberado de inviabilizar a relação parental deles. A Lei 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental, contudo, teve o artigo nono vetado pelo Presidente da República, impossibilitando a aplicação da mediação familiar para resolução do conflito nascido da alienação parental. O objetivo do presente trabalho é compreender o instituto da alienação parental e como a figura da mediação familiar poderia auxiliar na animosidade entre genitores e na neutralização do conflito, reestruturando laços por meio do diálogo. Sobre a perspectiva metodológica, a fim de se chegar a um resultado para o problema de pesquisa, a dissertação será de natureza aplicada com cunho teórico, exploratório e crítico. Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa será realizada de forma exploratória de natureza bibliográfica-jurisprudencial, com atenção aos entendimentos e teorias dos juristas pátrios e os aspectos fundamentais da legislação codificada nacional. O método de abordagem utilizado é o método dedutivo. Conclui-se, ao fim e ao cabo, que o veto do Presidente da República representou um grande retrocesso, pelas razões expostas durante a pesquisa.

Palavras-chave: Alienação parental; Conflito familiar; Mediação.

ABSTRACT: Parental alienation syndrome consists of a process of programming a child or adolescent to hate the other parent in an attempt to discredit them in the eyes of their child, with the deliberate aim of making their parental relationship unviable. Law 12.318/2010, which deals with parental alienation, however, had its ninth article vetoed by the President of the Republic, making it impossible to apply family mediation to resolve the conflict arising from parental alienation. The aim of this paper is to understand the institute of parental alienation and how family mediation could help resolve the animosity between parents and neutralise the conflict, restructuring ties through dialogue. From a methodological perspective, in order to arrive at a result for the research problem, the dissertation will be of an applied nature with a theoretical, exploratory and critical nature. From the point of view of the objectives, the research will be carried out in an exploratory manner of a bibliographical-jurisprudential nature, with attention to the understandings and theories of Brazilian jurists and the fundamental aspects of national codified legislation. The approach used is the deductive method. The conclusion is that the President of the Republic's veto represented a major setback, for the reasons set out during the research.

Keywords: Parental alienation; Family conflict; Mediation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da alienação parental, enfrentando os delineamentos teóricos da problemática, bem como apontar a mediação como prática satisfatória para combater a perniciosa da síndrome de alienação parental. O foco do trabalho está na análise das modificações introduzidas pela Lei 12.318/2010 que, não obstante aos avanços que trouxe no estudo do tema, esvaziou a possibilidade de aplicação da mediação familiar, já que os dispositivos legais que tratavam da mediação para os casos de alienação parental foram vetados pelo Presidente da República.

O trabalho está divido em três tópicos. Inicia-se apontando o conceito e as características essenciais do instituto da alienação parental, para, em seguida, adentrar na temática acerca da mediação e, ao final, desenvolver a possibilidade de aplicação da mediação familiar como forma de minimização dos conflitos familiares advindos da alienação parental.

Sobre a perspectiva metodológica, a fim de se chegar a um resultado para o problema de pesquisa, a dissertação será de natureza aplicada com cunho teórico, exploratório e crítico. Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa será realizada de forma exploratória de natureza bibliográfica-jurisprudencial, com atenção aos entendimentos e teorias dos juristas pátrios e os aspectos fundamentais da legislação codificada nacional, bem como quanto às legislações internacionais, enfatizando os entendimentos doutrinários. O procedimento técnico utilizado na coleta dos dados será o levantamento bibliográfico, realizando-se a partir de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, dissertações, teses, páginas de web sites e jurisprudência pátria. Assim sendo, o trabalho preocupa-se com o levantamento e revisão de obras publicadas sobre a teoria que direciona estes escritos.

Acredita-se que o processo, como instrumento de jurisdição, manipulado pelo juiz estatal, como representante do Poder Judiciário, não se mostra o método mais adequado e eficiente à espécie; isso porque a solução apresentada nos autos do processo é sempre adversarial, imposta ao revés da mediação, que consiste num método autocompositivo, não adversarial, em que as próprias partes, auxiliadas por um terceiro, o mediador, trabalham o conflito de interesses.

1 O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS

O termo “alienação parental”, originalmente desenvolvido pelo psiquiatra americano Richard Gardner, é fruto de vinte anos de experiência médica como perito em avaliar disputas de guarda, ocasião em que ele verificou que, em diversos casos, a criança estava programada a odiar um dos seus genitores (RAMOS, 2016). A esse fenômeno, deu-se o nome de “síndrome de alienação parental”. A tese proposta pelo psiquiatra pretendia lhe dar base para a inclusão da síndrome no rol do Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-IV). Na verdade, a síndrome pode ser a consequência da alienação parental, quando atingida em grau mais crítico.

Tal fenômeno, atualmente já positivado por meio da Lei 12.318, é tido como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

É muito comum, nesse contexto, que um guardião projete em seu filho rancores e ressentimentos, dificultando ou impedindo o contato entre prole e genitor. A alienação parental, portanto, pressupõe “uma conduta ativa do alienador, ainda que inconsciente. O alienador age de maneira a prejudicar o relacionamento da criança com um ou ambos os genitores” (RAMOS, 2016, p. 98).

Nesse sentido, a síndrome de alienação parental poderia ser caracterizada como um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado “alienador”, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, sempre com o objetivo de impedir, obstaculizar e, principalmente, destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado de “alienado”, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (TRINDADE, 2007).

A raiva, a mágoa, a frustração e a dor pelo divórcio são transmitidas para os filhos, às vezes sem perceber. Por isso, o dolo não é requisito para a consumação da alienação parental. Tanto é assim que uma das medidas a serem aplicadas pelo juiz, ao identificar a alienação parental, será advertir o alienador (art. 6º, I, da Lei n. 12.318/2010), conscientizando-o de seus atos.

Na visão da doutrina, a alienação parental desencadeia “um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos, numa verdadeira ‘lavagem

cerebral”, com o fim de comprometer a imagem do outro genitor” (RIZZARDO, 2019, p. 440). Ao final do relacionamento conjugal, a visão positiva sob o outro transforma-se em um quadro assustador de acusações e defeitos. É como se “de um momento para o outro, o ex-cônjuge ou convivente fosse desqualificado e considerado demente, mau caráter, perigoso, viciado, tarado e por aí afora, inventando-se ou deturpando-se fatos, de modo a não mais permitir a convivência e sequer o contato com os filhos” (RIZZARDO, 2019, p. 439).

Na alienação parental, “o filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor” (VENOSA, 2019, p. 333). Trata-se de “implantar na psique e memória do filho uma imago negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe” (PEREIRA, 2020 p.710).

É muito comum após a separação conjugal, mas também pode ocorrer durante o casamento ou união estável, pois basta “a interferência promovida ou induzida por aquele que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que ela repudie um dos genitores” (RAMOS, 2016, p. 98), dispensando-se que o infrator já esteja divorciado:

Importante ressaltar que, embora espaço de afeto e proteção, a família também pode ser palco de violência e desgaste emocional. A alienação parental é facilmente vislumbrada após a separação judicial, pois os ânimos estão mais acirrados e as partes têm mais oportunidades de promover campanhas de desqualificação e o afastamento do outro. Todavia, ainda durante o casamento ou união estável, é possível que uma das partes promova campanha difamatória do outro genitor (RAMOS, 2016, p. 98).

O processo de alienação parental pode ser, também, desencadeado não apenas pelos genitores, mas também pelos avós, irmãos e outras pessoas do grupo familiar. A lei traz um rol não taxativo de exemplos de atos de alienação parental, que podem ser praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Podem ser citadas, como exemplo, as atitudes que denotam a ocorrência da alienação parental: denegrir a imagem da pessoa do outro genitor; organizar atividades para o dia de visitas de modo a torna-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; não comunicar ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida do filho (como rendimento escolar, consultas médicas, doenças, etc.); tomar decisões importantes sobre a vida do filho sem consulta prévia ao outro genitor; viajar e deixar os filhos com terceiros sem a comunicação ao outro genitor... A abrangência e complexidade de se constatar a prática de alienação parental faz com que o rol seja sempre exemplificativo e nunca exaustivo (CARDIN; RUIZ, 2017).

Na visão da doutrina, todos estes atos de alienação denotam que “o alienador não deteria maturidade suficiente para lidar com o luto da perda, realizando um comportamento caracterizado como antissocial na pretensão de reaver a experiência que foi positiva ou perdida” (SAMPAIO, 2019, p. 24). Na visão da psicologia, os atos de alienação parental correspondem “a um pedido de ajuda do alienante, que precisaria de limites, ser ouvido e acolhido em seu sofrimento” (ARAÚJO; SILVA, 2014, p. 189).

Há quem entenda, também, que os alienadores pertenceriam a uma de três categorias:

a) ingênuos: reconhecem a importância da relação com o outro genitor, mas adotam, às vezes, condutas alienantes de forma inadvertida; b) ativo: também reconhecem a relevância das duas relações parentais, mas tem dificuldade de controlar suas frustrações, oscilando entre a adoção de comportamentos alienantes compulsivos e de reparação dos danos; e c) obcecado: assumem a causa da campanha de difamação contra o outro genitor, colocando seus interesses acima dos da prole (COSTA, 2013, p. 154).

A alienação parental tem como força motriz o ódio. O ódio advindo da ruptura da relação – apesar de, como visto, poder ser praticado ainda no seio da relação conjugal –, levaria “o alienante a praticar a desqualificação diuturna do outro progenitor, de forma a criar um filho órfão de pai ou de mãe vivos, marcando os menores com a sensação de que foram abandonados pelo genitor” (ROSA, 2018, p. 111). Conforme bem lembrado pelos professores de Direito Civil da Universidade Estadual do Maringá, o alienador nem sempre é uma pessoa má, mas apenas uma pessoa que encontra dificuldades para separar a sua individualidade da dos filhos, sendo, normalmente, uma pessoa com baixa autoestima, manipuladora, resistente à terapia e com necessidades de posicionar-se como vítima (CARDIN; RUIZ, 2017).

No âmbito da criança ou do adolescente alienado, o psiquiatra apresentou uma lista dos oito sintomas que diagnosticam um infante alienado. São eles: a) campanha para difamar o progenitor alienado; b) motivos fúteis e frívolos para a depreciação do genitor apresentada pela criança; c) falta de ambivalência na criança; d) fenômeno do “pensador independente”,

ou seja, afirmações categóricas da criança de que a decisão de rejeitar é apenas dela e não do seu genitor alienante; e) apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; f) ausência de sentimento de culpa por parte da prole relativamente à crueldade e/ou exploração do genitor alienado; g) encenações e frases utilizadas pela criança em repetição ao genitor alienante, com casos em que as posturas e falas não são próprias e adequadas para o nível de desenvolvimento da prole; h) propagação da animosidade com amigos e parentes do pai alienado (GARDNER, 2002).

Para o pesquisador, as crianças e adolescentes “que sofrem com a Síndrome da Alienação Parental exibirão a maioria desses sintomas” (GARDNER, 2002, p. 4). Dessa forma, a criança passa a refletir os sentimentos negativos herdados de sua mãe ou de seu pai. E, após instaurado esse sentimento de ódio em relação ao genitor, a própria criança já é capaz de dar continuidade à campanha de difamação, sem qualquer contribuição do alienador, que pode, em até certos casos, passar a realizar um papel de aparente conciliador.

Falta na criança o sentimento de ambivalência - simultaneidade de dois sentimentos ou pontos de vista opostos, em relação a algo ou alguém – acerca do genitor alienado. Ora, a ambivalência existe, inclusive, em crianças vítimas de abuso sexual relativamente ao abusador, sendo a sua ausência característica única de crianças alienadas. Desta forma, “o ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões” (MADALENO, 2018, p. 50).

Na criança alienada, é possível verificar um ódio extremo em relação ao genitor alienado e as visitas ocorrem sempre repletas de provocações ou tentativas de fuga. Isso se explica pois, nesse momento, “a criança já vê o genitor alienado como estranho, reagindo de forma agressiva à sua presença, mantendo um vínculo estreito e patológico com o alienador” (BUOUSI, 2012, p. 60).

A criança e o adolescente, vítimas desta alienação parental, usados como instrumentos de vingança pelo fim do casamento – não obstante a possibilidade de ser praticada no curso da união matrimonial ou convivencial -, têm incutido em suas mentes ideias negativas e deturpadas, fazendo com que percam sentimentos de afeto e se revoltem contra o progenitor com o qual não mais convivem. O filho é, portanto, “programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas, tudo isso para afastá-lo de quem ama e de quem também o ama” (RIZZARDO, 2019, p. 440).

Aponta o artigo 3º da referida legislação que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica

a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

As consequências, já apontadas pela psicologia, são diversas: a) profundo sentimento de culpa na vida adulta por ter sido cúmplice do alienador; b) enurese – incapacidade de conter micção; c) desenvolvimento de adicção – caracterizada como a compulsão ou dependência psicológica por comida, videogames, sexo, bebidas ou outras drogas; d) baixa resistência a frustração; e) aparecimento de doenças psicossomáticas; f) ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão; g) comportamento antissocial; h) transtorno de identidade; i) dupla personalidade; e j) suicídio (DIAS, 2009).

Desta forma, pelos estudos do seu fundador, vê-se que a alienação parental atenta contra a ordem constitucional, violando o direito à convivência familiar como, mais do que isso, fere a integridade psíquica e física (direito à saúde) da criança e do adolescente, bem como do genitor alienado, que se constitui em um direito da personalidade.

1.1 Rigor científico da Síndrome de Alienação Parental

Não é imune às críticas a teoria desenvolvida por Gardner. O médico, por exemplo, propôs a denominada “terapia da ameaça”, em que o alienante deveria ser caracterizado como “acusado” e punido para promover a mudança no seu comportamento. Para conseguir concretizar a terapia da ameaça, caberia ao Poder Judiciário impor tratamento psicoterápico compulsório em todos os envolvidos, pelo mesmo profissional, de forma a permitir a observância à psicodinâmica da família.

Este terapeuta, encarregado de levar a cabo a “terapia da ameaça”, deveria ter garantido o livre acesso ao juiz, inclusive para repassar informações dos membros da família em tratamento, de forma que novas sanções pudessem ser aplicadas pelo juiz, acaso necessário. Ora, fica evidente a total ofensa aos deveres éticos de sigilo impostos pela profissão: “verificada a alienação em grau moderado, propõe-se o tratamento terapêutico compulsório, onde o terapeuta atuará como auxiliar do juiz, sem os deveres éticos de sigilo, sempre reportando ao magistrado situações de resistência do alienador” (SAMPAIO, 2019, p. 35).

Também é importante pontuar que Gardner não aceita tratamento progressivo terapêutico das crianças alienadas, pois “a solução para a síndrome exigiria medidas rápidas e

drásticas, em especial a terapia da ameaça e do confronto, sob pena de piora dos sintomas da SAP” (SAMPAIO 2019, p. 36).

Outra crítica realizada é que uma patologia médica deve ser diagnosticada por meio da observação de sintomas mórbidos no paciente, mas os critérios de diagnósticos da SAP “diagnosticam mães com base nos exames das crianças e prescreve tratamento para as crianças baseando-se no exame de suas mães. Além disso, embora a SAP cause alegadamente enorme sofrimento ao pai rejeitado, ele permanece sendo o único membro da família não diagnosticado com SAP” (PEREIRA, 2019, p. 106).

Assim, em análise feita pela doutrina, o diagnóstico proposto pelo psiquiatra parte de exame dos infantes para diagnosticar – nas exatas palavras do doutrinador – “a existência de patologia nas genitoras” (PREREIRA, 2019, p. 106). Ora, por qual motivo o doutrinador refere-se ao alienador como genitora, excluindo-se a possibilidade de o alienador ser o genitor (figura masculina)? Não haveria, nestas afirmações, a reprodução de estereótipos de gênero? Estas questões não serão problematizadas mais à frente, em vista do recorte temático a que procura fazer este artigo, mas não poder-se-ia passar despercebido, pelos autores, a carga machista que também recebe a teoria ventilada.

Por tudo isso, não se pode deixar de referir acerca da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6273, que busca a declaração da inconstitucionalidade da Lei da Alienação Parental em razão do seu uso equivocado e da discriminação em relação as mulheres e violação de direitos das crianças. Ainda nessa linha, tramita a proposta legislativa Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, que visa a alteração de dispositivos do texto da Lei de Alienação Parental, para evitar a deturpação do texto legal.

Fato é que, quanto ao rigor científico:

Alguns questionamentos lançados pelas críticas contra a Lei da Alienação Parental se sustentam na ausência de científicidade da teoria da síndrome da alienação parental, desenvolvida pelo controverso psiquiatra americano Richard Gardner, em 1985, a qual não conseguiria sustentar seus pressupostos, pela ausência de evidência científica e de seu reconhecimento como transtorno diagnosticável, bem como pela inexistência de previsão na Classificação Estatística de Doenças no Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais da Organização Mundial de Saúde (BASTOS, 2022, p. 44).

Fica muito nítido que a referida legislação não é tão lisonjeada, sendo fácil deparar-se com argumentos que impugnam a credibilidade do referido estudo, ainda mais considerando a morte do seu criador, o psiquiatra Richard Gardner, que teria se suicidado, em virtude de um

suposto sentimento de culpa (MADALENO; MADALENO, 2017), em vista da exposição de que tal teoria teria sido criada para defender ex-combatentes acusados de violência contra mulheres. Também é possível perceber forte crítica da comunidade científica que declara que “isso é ciência lixo: ele inventou um conceito e falava como se fosse ciência comprovada” (TALAN, 2003, p. 3).

Apesar de todo este dilema científico, fato é que, na alienação parental, é possível perceber uma relação conflituosa, em que os indivíduos desenvolvem sentimentos de inimizade e se enxergam como adversários, buscando em seus argumentos a verdade absoluta, com o intuito de enfraquecer a figura do outro genitor. Em vista desses conflitos, que integram a vida social, mister se faz compreender técnicas alternativa de solução de conflitos, para além da judicialização como via estreita e solitária.

2 MEDIAÇÃO COMO TÉCNICA ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Os conflitos familiares possuem peculiaridades que merecem destaque: não são apenas conflitos jurídicos, em que o direito é colocado como ponto central da discussão, são, sobretudo, conflitos essencialmente psicológicos, sociológicos, filosóficos, relacionais, antecedidos e precedidos por sofrimento, disputa e intenção de manutenção/extinção de vínculos amorosos.

No Brasil, há formas de resolução consensual de conflitos, sejam elas judiciais ou extrajudiciais. Entre os métodos alternativos de resolução de conflitos, há a conciliação, mediação, arbitragem e negociação, todas elas com zonas de indiferenciação, embora haja forte tentativa de distingui-los.

A partir de 1990, sistematizou-se, no Brasil, uma teoria da mediação, principalmente, tomando-se como parâmetro o primeiro Projeto de Lei (n. 4827) que versou sobre a mediação de conflitos e que dispôs, em seu artigo 3º, que “a mediação poderia ser judicial”. Pouco, contudo, foi esclarecido sobre o alcance e aplicabilidade do instituto, restando, até o presente, a necessidade de regulamentação e de estudos sobre a problemática.

Diante da ampla gama de conflitos intersubjetivos e intergrupais, a mediação tem sido considerada a mais adequada em casos de conflitos em que as partes não querem romper totalmente suas relações, por serem elas continuadas, como as relações familiares, empresariais, trabalhistas e de vizinhança (SCHRITZMEYER, 2012). A ideia é que a mediação, voltada para a facilitação do diálogo entre as partes para que melhor administrem

seus problemas e consigam, por si sós, alcançar uma solução, permite o aprimoramento das relações em crise.

O pressuposto é que o conflito e a crise podem ser positivos, uma vez que se configuram como oportunidades críticas para pensar e gerenciar diferenças, cabendo aos mediadores facilitar resoluções consideradas não autoritárias pelos envolvidos (SCHRITZMEYER, 2012). Ora, por muito tempo, o conflito foi visto de forma negativa, como algo a ser desde logo expurgado e abortado peremptoriamente. Por todos, expõe-se a assertiva de Cândido Rangel Dinamarco, que aponta o conflito como fator de desagregação e obstáculo ao fim último do Estado, razão pela qual removê-lo ou sancioná-lo constituiria sua grande função social (DINAMARCO, 2015).

Ocorre que a visão moderna entende que “o conflito é salutar para o crescimento e o desenvolvimento da personalidade por gerar vivências e experiências valiosas para o indivíduo em seu ciclo de vida” (TARTUCE, 2017, p. 29). Embora o conflito seja uma disfunção que reclama tratamento especial do Estado, precisa ser visto como algo útil e que conduz à mudança, à inovação, desde que, não suprimido, seja manejado eficientemente (COLAIÁCOVO, 2009).

Nesse caminhar, sem negar a existência do conflito, objetivando seu reconhecimento, mas com as ressalvas de que não deve ser expurgado a qualquer custo, a mediação tem se destacado dentre tais meios alternativos de solução de conflito, como instrumento de gerenciamento dos conflitos. Na mediação, o consenso será idealizado e construído pelas partes envolvidas, através da comunicação e do diálogo esclarecido, com o auxílio de um terceiro imparcial – o mediador.

O objetivo da mediação é a transformação do impasse existente e não a imposição de um acordo, que acontecerá naturalmente, “através do esvaziamento da litigiosidade existente na relação e da compreensão advinda do diálogo e restabelecimento da comunicação” (HABERMAS, 2010, p. 142). Na estruturação do processo de mediação, as partes envolvidas são autores do acordo e o resultado será, na verdade, a consequência da comunicação aberta e esclarecida dos participantes, tomada de forma racional e fundada na responsabilidade (MEIRELLES, 2012).

Em sede de doutorado, na Universidade de São Paulo, Fernanda Tartuce já havia suscitado o assunto:

Constata-se que a mediação indica o ato ou efeito de mediar, retratando intercessão,

intervenção, intermédio e interposição. A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvértida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões. A mediação permite que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados à superação de dilemas e impasses; afinal, quem poderia divisar melhor a existência de saídas produtivas do que os protagonistas da história? (TARTUCE, 2017, p. 203).

O conceito de mediação já foi previsto pelo artigo 1º da Lei 13.140/2015, que a define como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. O CPC, em sentido complementar, indica, ao tratar da mediação, que deve tal atividade ser exercida, preferencialmente, em casos onde já exista vínculo entre as partes, o que em certa medida também demonstra um atuar mais preocupado com o resgate, a manutenção ou mesmo a reconstrução das relações pessoais.

A distinção que se impõe fazer entre as duas figuras do conciliador e do mediador, que são auxiliares da justiça, inicia-se dos fatos que emergem da lide e apontam para a existência de partes em situação pontual de conflito, ou em situação potencial de permanência em conflito. O conciliador estabelece meios para a aproximação das partes e para o fim do litígio. O mediador analisa a causa do conflito em sua origem pré-processual e em sua extensão pós-processual, por causa de peculiaridades que fazem as partes permanecerem em situação de litígio, como é o caso das lides que envolvam direito de família (NERY JÚNIOR; NERY, 2021).

O mediador “não é um juiz que decide, não é um advogado, que orienta, e não é um terapeuta, que trata. Ele promove a aproximação das partes, trabalha a favor da flexibilidade e da criatividade dos mediados e procura favorecer a realização do acordo” (CÉZAR-FERREIRA, 2011, p. 151).

O mediador, por isso, é auxiliar que atua em aspecto mais amplo da litigiosidade entre as partes. Não obstante a especificação da função dos conciliadores e dos mediadores no CPC, esses intermediadores são tratados de modo idêntico, com as mesmas responsabilidades, obrigações, forma de registro. A conciliação e a mediação encaminham as partes para a transação, que é negócio jurídico bilateral (contrato) que, se celebrado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito.

Registre-se, inclusive, que já na abertura da relação processual o réu é citado para comparecer a uma audiência de mediação ou conciliação, em inequívoca predileção do

legislador por essa via, pois adequada a solução dos conflitos. Em seguida, serão vistos mais detalhamentos desta audiência.

2.1 Audiência de sessão de mediação

A audiência de tentativa de conciliação ou da sessão de mediação se dá no inicio do processo, após o recebimento da petição inicial, se não for o caso de determinação da sua emenda, do seu indeferimento ou da improcedência liminar do pedido. Esta é, inclusive, uma novidade em termos procedimentais do Código de Processo Civil.

Ou seja: a previsão da audiência de conciliação ou de mediação se dá antes da apresentação da defesa pelo demandado. Trata-se de previsão que visa, na verdade, estimular a solução consensual dos litígios (art. 3, §2º, do CPC), concedendo à autonomia privada maior espaço de destaque no processo civil. Também constitui “uma manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial uma espécie de *última ratio* para a composição dos litígios” (MARINONI et al, 2021, p. 307).

O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto nos artigos 165 a 175 do CPC, bem como as disposições da lei de organização judiciária e da Lei 13.140/2015. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição de autor e réu.

Como dito, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais, estipulados nos artigos 319 e 320 do CPC, e não for o caso de improcedência liminar do pedido, com previsão no artigo 332 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser o réu citado com pelo menos vinte dia de antecedência. A intimação do autor será feita na pessoa do seu advogado.

É, pois, dever do juiz tentar sempre que possível a conciliação ou a mediação das partes de um processo, conforme regra do artigo 139, V do CPC. Por isso a audiência preliminar de conciliação ou mediação é obrigatória e, também por tal obrigatoriedade, que, ato contínuo à verificação da possibilidade de se conduzir o feito (petição inicial não inepta ou pedido que não deve ser liminarmente indeferido), se passa à designação de tal audiência.

A audiência não será realizada, contudo, se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir autocomposição, que nada tem a ver com o direito ser disponível ou indisponível.

A transação pode ocorrer quer quando se trate de direitos disponíveis (transação plena), quer quando a causa verse sobre direitos indisponíveis (transação parcial). O CPC não faz distinção. Os alimentos devidos pelo genitor, por exemplo, são indisponíveis porque irrenunciáveis. Nada obsta, entretanto, que as partes acordem sobre o montante e a forma de pagamento, podendo tal transação ser homologada. Da mesma forma o réu pode reconhecer juridicamente o pedido na ação de investigação de paternidade (NERY JÚNIOR e NERY, 2022). Desta forma, pode haver transação sobre cessão dos direitos de imagem; da disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para transplante, da mudança de sexo; do direito aos alimentos; dos direitos trabalhistas ou previdenciários; dos contratos de concessão de serviços públicos; e até mesmo do crédito tributário.

É impossível negar que o cenário jurídico atual está permeado de casos de solução alternativa de conflitos que recaem não só sobre matéria ambiental como também sobre outros direitos classificados como indisponíveis. É possível, contudo, propor que exista distinção entre a transação do direito propriamente dito e aquela que se ocupa de aspectos secundários, como as condições de cumprimento das obrigações ou as vantagens patrimoniais relacionadas a direitos indisponíveis.

Acerca da audiência preliminar, o requerente deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. Note-se que não basta, para obstar à realização da audiência, que apenas uma das partes não queira a sua realização. O legislador refere que ambas as partes – autor e réu - devem expressamente manifestar o desinteresse na composição consensual.

O não comparecimento do autor à audiência de tentativa de conciliação ou de mediação não acarreta a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, como ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, mas a aplicação de multa. Na mesma linha de raciocínio, o não comparecimento do réu à audiência de tentativa de conciliação ou à sessão de mediação não acarreta a decretação da sua revelia, como ocorre nas ações que têm curso pelos Juizados Especiais Cíveis (art. 20 da Lei nº 9.099/95), mas a aplicação da mesma multa anteriormente referida. Quando a lei condiciona a imposição da multa ao reconhecimento de que o não comparecimento foi injustificado, é evidente que a justificativa deve ser

apresentada pela parte ausente até a abertura da audiência de tentativa de conciliação ou da sessão de mediação, por petição.

3 MEDIAÇÃO COMO TÉCNICA ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO ADVINDO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada, consequência própria do poder familiar, pode ter sua eficácia prejudicada pela relação conflituosa ou desordeira que cultivem os pais entre si. Em ambientes baderneiros, quando instalada está a indisposição, a divisão da companhia do filho e a promoção conjunta de sua criação podem ser mesmo impraticáveis.

A despeito de essa hipótese já ser grave, é muito comum vislumbrá-la numa variante bem pior: a síndrome de alienação parental, que, para além da resistência à colaboração, pode haver, por parte de um dos pais, a tentativa de desacreditar o outro perante o filho com o objetivo de inviabilizar a relação afetuosa. Destarte, existe uma centralização na dificuldade de um dos titulares do poder familiar pretender negar ao outro o exercício desse mesmo direito e fazê-lo da maneira mais cruel possível, negando o acesso ao filho. Segundo Almeida e Rodrigues Júnior (2023), os genitores colocam essas crianças ou adolescentes em situações intransponíveis com diversas peripécias em relação à convivência paterno ou materno-filial, impactando severamente no desenvolvimento desses seres, impactando constituição de sua personalidade. Que por fim, de acordo com os autores, gera no filho uma alienação de lealdade exposta a interiorização da convicção de que querer a companhia do outro genitor é um ato de traição.

O jogo de manipulações é um terreno fértil para a imaginação do alienador que, não raras às vezes, consegue incutir na criança um fictício quadro de abuso sexual:

Apelações. Visitas de menor. Ação proposta pelo genitor em face da mãe, detentora da guarda unilateral. Parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Estudos psicosociais e teste psicológico a demonstrar desvios da personalidade materna a influenciar o comportamento do menor, com perigo de instalação de síndrome de alienação parental. Falsa acusação de abuso sexual. Genitor que recebeu boa avaliação psicológica. Hipótese, porém, em que a criança, ainda em tenra idade, está muito apegada à mãe. Inversão da guarda desaconselhável neste momento. Ampliação do regime de visitas paternas para o fim de reforçar o vínculo com o filho. Sentença reformada neste ponto. Recurso do autor parcialmente provido, improvido o da ré. (SEGREDO DE JUSTIÇA).¹

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 4000061-06.2013.8.26.0010. Oitava Câmara de Direito Privado. Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Julgado em 21/01/2014. Publicação: 24/04/2020.

O rompimento de um vínculo familiar, normalmente pelo divórcio ou pela separação, não pode ser encarado como sinônimo de destruição da família. Ocorre que para se chegar à etapa que comprehende que tal ruptura pode ser oportunidade para crescimento pessoal torna-se imperiosa a presença de um terceiro envolvido no processo.

Nesse caminhar, o terceiro imparcial, para muito além da figura do magistrado, poderia ser o mediador, pois todos os indivíduos que vivenciam conflitos familiares estão aptos para a mediação, sendo necessária apenas a existência de alguma situação desconfortável que possa ser trabalhada por meio da comunicação entre os indivíduos (BARBOSA, 2015).

Na mediação, os genitores são orientados a focar nos sentimentos das crianças e dos adolescentes, seres hipervulneráveis, merecedores de toda a sorte de direitos e garantias fundamentais, em vista do princípio do melhor interesse. A mediação, portanto, possibilitaria esse resgate de comunicação fundada na intercompreensão, o que permite aos envolvidos encontrar a melhor solução para a situação, solução esta que passa pelo debate sobre os sentimentos dos filhos, podendo outros familiares adentrarem na mediação com o intuito de facilitar o processo de reconstrução das relações (PARKISON, 2008).

A preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, com fulcro na doutrina da proteção integral, encontra guarida no corpo da Constituição da República (art. 227). O melhor interesse da criança norteia a atuação jurisdicional, e também a atuação do mediador, porquanto indeclinável a completa prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico. Qualquer controvérsia processual, em que figura como interessada uma criança ou adolescente, deve buscar o mediador seu bem estar, segurança econômica e emocional. No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta.

Dentro do ambiente familiar, a mediação busca resgatar a comunicação movida pela compreensão recíproca das partes, dando abertura para que os ex-cônjuges, ainda que emaranhados nas mágoas, posam compreender que agem por si próprios e não em nome de seus filhos, compreendendo, logo, que o vínculo interrompido é em âmbito conjugal e não parental. A distinção entre conjugalidade e parentalidade é um grande desafio para o exercício parental, o que favorece atitudes alienantes do ex-casal, acarretando prejuízos ao

desenvolvimento dos filhos, principalmente nos casos em que o divórcio ocorre de forma litigiosa.

Evidencia-se, desta forma, que “a mediação interdisciplinar ampara os filhos de possíveis problemas de ordem psicológica e física, presentes em grande escala em crianças que vivenciam o período de pós-separação dos pais” (BARBOSA, 2004, p. 105). No caso específico de alienação parental, “é, pois, a mediação altamente recomendada como forma de pacificação familiar e social.” (CARDIN; RUIZ, 2017, p. 302).

O conflito existente por conta da alienação parental não surge entre pais e filhos, mas sim, entre os seus genitores, quando um dos pais utiliza a criança e/ou adolescente como arma para ferir e interferir na relação com o outro genitor. Dessa forma, a mediação familiar surge como uma opção, que utiliza o diálogo e é expressa por meio da linguagem, envolvendo os pais ou responsáveis em um espaço suscetível de conversa, retomando a relação familiar, deixando de lado as animosidades e possíveis traços de desqualificação de um genitor para com o outro. Ainda, busca o entendimento e também a manutenção da afeição que deu início à constituição da família, enxergando que o interesse e bem-estar da criança e/ou adolescente deve ser o ponto comum entre os guardiões (IRIGOYEN; WRASE, 2021, p. 106).

A alienação parental é uma circunstância que denuncia o egoísmo, a vaidade, a irresponsabilidade dos pais e as terríveis consequências sofridas pelas crianças e pelos adolescentes que têm, no campo simbólico, um ascendente morto mesmo estando, na realidade, vivo (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2023). Por isso, é de se concluir que a Lei nº 12.318/10 representou um avanço no combate à prática da alienação parental. Contudo, o veto ao artigo 9º do Projeto que lhe deu origem merece ser criticado. O artigo 9º previa o uso da mediação. Eis as razões do veto:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável (BRASIL, 2010).

O veto, realizado por suposta contrariedade ao interesse público, não merece prosperar. Conforme melhor doutrina:

O argumento de que nas questões que envolvam direitos indisponíveis não cabe o uso da mediação não procede. Realmente, a doutrina clássica apregoa ser a autonomia privada a base principiológica dos direitos obrigacionais, por excelência;

com aplicações muito restritas aos direitos pessoais e de família – limitando-se a questão aos direitos patrimoniais disponíveis. Contemporaneamente, contudo, desde que haja a fiscalização do Ministério Público e a homologação judicial, já se propugna, em abundância, pela aplicabilidade do princípio da autonomia privada às questões de direito de família (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2023, p. 605).

Ademais, o vetado artigo em comento previa a mediação como alternativa a facilitar a estipulação de exercício do direito à convivência familiar dos pais e do filho. Em outras palavras: o caráter indisponível do direito não era objeto da mediação. Para reforçar a argumentação, basta perceber que o artigo 694 do CPC ensina que “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Ou seja: em ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, convivência e filiação, a mediação é obrigatória, com o fito de se alcançar a solução consensual da controvérsia.

A instituição de mediação em processos que se discute a alienação parental seria muito “mais condizente com a evolução do ser humano e com sua necessidade de ser livre, sujeitos de direitos, partícipe direito no processo de elaboração, interpretação e aplicação do Direito, enfim, responsável pelo seu próprio destino e o de seus semelhantes” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2023, p. 605).

Ora, ao que se percebe, o veto caminha em sentido contrário da tendência mundial no sentido de incentivar a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos de interesse até mesmo para se ter mais uma forma de acesso à justiça – sistema multiportas -, descongestionando a via do Poder Judiciário, como única via, sabidamente abarrotada de processos. Também cumpre ressaltar que:

A utilização da mediação no âmbito do Direito de Família, em conflitos que envolvem os cônjuges e, muitas vezes, estes e os filhos, é extremamente adequada, até mesmo pela natureza dos conflitos de interesses aí constatados. Nesse ambiente, a solução consensual, amigável, não adversarial, por meio da comunicação direta entre os cônjuges, é medida que se recomenda, pelas suas próprias vantagens. Dentre tais vantagens, destacam-se o bom convívio nas relações familiares entre os sujeitos em conflito e sua prole, mormente em situações que envolvam a alienação parental. Ressalta-se, ainda, que na utilização desse método alternativo de solução de conflitos – mediação –, poderá valer-se no desenvolvimento dos trabalhos, durante as reuniões, de comediadores, a saber: psicólogos, assistentes sociais, psicoterapeutas, psicanalistas, posto que, muitas vezes, a raiz do conflito não reside numa questão jurídica envolvendo pessoa com pessoa, ou com pessoas relacionadas a bens. A interdisciplinaridade, aqui, é uma exigência para bem pacificar as relações dos sujeitos em conflito de interesses (CARDIN; RUIZ, 2017, p. 302).

Percebe-se que a mediação promove o diálogo e, juntamente deste, provoca reflexões e amadurecimento das relações e vínculos familiares, oportunizando aos conflitantes a compreensão de que é necessário buscar o equilíbrio e o interesse comum. O mediador, como terceiro neutro, poderá desenvolver um papel importante de auxiliar das partes conflitantes, facilitando o restabelecimento da comunicação entre os cônjuges. Estes, assim, poderão enxergar o equívoco que estavam cometendo, em prejuízo dos filhos menores, inclusive com a possibilidade de lhes causar graves danos à saúde, à integridade psíquica e à personalidade.

Desse modo, os canais de comunicação são reestabelecidos e o conflito é tratado adequadamente, destacando a importância da solidariedade e da cooperação para a reestruturação da família.

Como tudo que foi dito, na esteira daquilo que já foi outrora defendido pelos professores de Direito Civil da Universidade Estadual de Maringá, na presença de um conflito de interesses envolvendo a alienação parental, acredita-se que o processo, como instrumento de jurisdição, liderado pelo juiz togado, em um Poder Judiciário abarrotado de processos, não se mostra o método mais adequado e eficiente à espécie (CARDIN; RUIZ, 2017). Evidentemente, não se advoga de se afastar a utilização do processo, mas, antes disso, de se utilizar, ao lado dele, mais um meio para pacificar os conflitos de interesses, porquanto envolve matérias tão delicadas, penosas e fragais.

A solução apresentada nos autos de um processo é sempre adversarial: um ganha, enquanto o outro perde. Diferentemente do que ocorre em um método autocompositivo, não adversarial, em que as próprias partes, auxiliadas por um terceiro, o mediador, trabalham o conflito de interesses, brotando daí a solução como mera consequência para a pacificação.

Todo esse raciocínio, não custa lembrar, também parece ser o que mais harmoniza com as normas processuais civis do CPC de 2015 que, posteriormente à lei de alienação parental, estabeleceu que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. É fato que o novo diploma processual está embasado na filosofia da solução consensual de conflitos e por esse prisma também deve ser revisada a lei de alienação parental.

CONCLUSÃO

A partir da realização dessa pesquisa, constatou-se que a alienação parental, por interromper laços familiares, pode servir como forte causador de danos psíquicos às crianças e

aos adolescentes, já que estes, como pessoas em desenvolvimento, necessitam de qualidade nas relações afetivas. A mediação, por outro lado, se revela como uma ferramenta eficiente para resolução de questões familiares, pois sana impasses presentes no âmbito jurídico a partir da celeridade e do diálogo.

À guisa da conclusão, pode-se afirmar que o veto do Presidente da República, veementemente criticado no presente trabalho, representou um grande retrocesso. Não há o que se falar em contrariedade do artigo 9º ao interesse público.

Muito ao contrário, a utilização da mediação apresenta-se como uma forma eficaz na prevenção e resolução da síndrome da alienação parental. A mediação familiar desvela-se como importante ferramenta que deveria ser posta à disposição das partes, pois resulta em um processo que propicia o diálogo e a regulação dos conflitos num espírito de compreensão e de cooperação mútuas. A mediação é um método consensual e pacífico de resolução de situações conflituosas, em que um terceiro elemento, com a necessária capacitação, facilita o diálogo e a alteridade entre as partes, de modo a melhorar a comunicação, a consciência das dificuldades do outro, e, se possível, se chegar a um acordo, uma solução. Mesmo assim, contudo, o Presidente da República entendeu pelo veto do dispositivo que continha tal previsão.

Assim, a mediação familiar deve ser utilizada, mesmo com o veto ao dispositivo que tratava do tema na lei da alienação parental, pois seus resultados revelam-se de forma satisfatória. A mediação, por ser um método que, sendo executado de forma adequada, facilita a comunicação entre as pessoas, apresenta resultados extremamente positivos, dirimindo conflitos e prevenindo o agravamento dos distúrbios de desenvolvimento das crianças envolvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil Famílias.** Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

BARBOSA, Águida Arruda. Guarda compartilhada e mediação familiar - uma parceria necessária. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, [S. l.], n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Aguida-Arruda-Barbosa-Guarda-Compartilhada-e-media%C3%A7%C3%A3o-familiar-parceria.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499366/>. Acesso em: 5 agosto. 2023.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar**: uma cultura de paz. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.], v. 10, 2004. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/395/262>. Acesso em: 14 agosto 2023.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 16, p. 287-306, 2017.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Mediação: notas introdutórias**. Conceito e procedimento. In: PRADO DE TOLEDO, Armando Sérgio; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (orgs.). Estudos avançados de mediação e arbitragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; Colaiácovo, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem**: teoria e prática. Trad. Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COSTA, Marta. Alienação parental: síndrome ou não, eis a questão. **Revista de psicologia da criança e do adolescente**. Lisboa, vol. 4, ed. 1, 2013. Disponível em: <http://revistas.lis.ulushiada.pt/index.php/rpca/article/viewFile/92/86>. Acesso em: 14 agosto de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**, v. 1. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

FIGUEIREDO, Jones. Alienação parental. Ilicitude civil. In: **Revista informativa do IBDFAM**. Edição 32, maio 2019.

GARDNER, Richard A. (1985). Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, 29(2), 3-7.

_____. (1999). Differentiating between PAS and bona fide abuse/neglect. **The American Journal of Family Therapy**, 27(3), 195-212.

HABERMAS, Jurgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** 5^a ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento.** 19. ed. São Paulo: RT, 2021.

MEIRELLES, Delton R. S. Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial

ou eficiência administrativa? Disponível em:
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/delton_ricar. Acesso em: 2 ago. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2021.

PARKINSON, Liza. **Mediação Familiar.** Editora Agora Comunicação, 2008.

PELUSO, Cesar. Mediação e conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, p. 16, jul.-set. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de Direito das Famílias.** 2^a ed., Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

_____. **Guarda compartilhada – vantagens e desvantagens, duas residências?** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice (coord.). **Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações.** Belo Horizonte, IBDFAM, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa:** a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo.** 4^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

SAMPAIO, Maria Amélia Costa Pinheiro. **Alienação parental:** uma análise crítica. Monografia (Especialização). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC. São Paulo, 2019.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. “Antropologia, direito e mediação no Brasil: um campo dialógico em construção” **In Meritum:** Belo Horizonte, v. 7, n. 2, jul/dez 2012, p. 31-59.

SILVA, Joasey Pollyana Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita

Jaber Rossini. **As quatro ondas do feminismo:** lutas e conquistas. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 101-122, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948>. Acesso em: 27 jul. 2023.

SILVA, Alan Martins Ribeiro da (Org.). **A morte inventada:** alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

TALAN, Jamie. Richard Gardner e a Síndrome da Alienação Parental. **Site Alienação parental acadêmico**, 2003. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/#:~:text=peri%C3%B3dica%20com%20autor-,SOBRENOME%2C%20Nome.,Dispon%C3%A7%C3%A3o%20em%3A%20URL>. Acesso em 20 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 2^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 5. ed. São Paulo: Método, 2017.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WRASSE, Helena Pacheco; IRIGOYEN, Rafaela Brixner. A mediação e o tratamento adequado de conflitos familiares advindos da alienação parental em meio à pandemia da COVID-19. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 94-113, 2021.